PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019120-43.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES

Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A REPRESENTAÇÃO DO GABINETE DA DELEGADA CHEFE DA POLÍCIA CIVIL PARA INCLUSÃO CAUTELAR DO AGRAVANTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. PRETENSÃO RECURSAL: 1) REVOGAÇÃO DO DECISUM. INACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O AGRAVANTE CONSTANTEMENTE SE ENVOLVE EM INCIDENTES DE GRAVE INDISCIPLINA, SENDO INDICADO COMO UM DOS MANDANTES DO INCIDENTE OCORRIDO NO MÓDULO DO SEMIABERTO 2 DO CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, OCORRIDO EM 02/04/2021, NO QUAL FORAM LANCADOS NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL (PÁTIO) "MATERIAIS ILÍCITOS" (SIC), OPORTUNIDADE EM QUE OS INTERNOS, POR SUA ORDEM, DANIFICARAM A GRADE DA CELA PARA TER ACESSOS AOS REFERIDOS OBJETOS. REEDUCANDO QUE MESMO ENCARCERADO CONTINUA, EM TESE, COMANDANDO A FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "TUDO 03", NA CIDADE DE JAGUAQUARA E REGIÃO, HAVENDO INDÍCIOS DE QUE TERIA DETERMINADO A EXECUÇÃO DE UM DESAFETO NO REFERIDO MUNICÍPIO, EM DISPUTA DE PONTOS DE TRÁFICO, E DE QUE É O RESPONSÁVEL PELO AUMENTO DE CRIMES GRAVES E LETAIS NO MUNICÍPIO DE JAGUAOUARA E REGIÃO. RISCO À ORDEM E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL DE ORIGEM. MEDIDA DEVIDAMENTE PROPORCIONAL AOS FATOS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO

MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. 2) ALTERNATIVAMENTE, EM VINDO A SER CONSTADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS A DEFESA, REQUER A NULIDADE DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONJECTURA SOBRE POSSÍVEL JUNTADA DE DOCUMENTOS, SEM QUALQUER PROVA, MÍNIMA QUE SEJA DE QUE TENHA OCORRIDA A SUPOSTA ATIPICIDADE PROCESSUAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob nº 8019120-43.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante Ademilton Mercês Alves e Agravado o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019120-43.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES

Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ademilton Mercês Alves, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA, em que deferiu a Representação do Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis para inclusão do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado cautelar, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento nos artigos 33, 34 e 35 do Provimento 04/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

Aduz a Defesa que, segundo alega a Delegada—Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, o Agravante, mesmo preso, foi "o mandante do homicídio que vitimou a pessoa de MAICO COSTA OLIVEIRA, fato que teria sido executado por Rafael Alves dos Santos, vulgo Apolo" (sic).

Salienta que, "acompanhando a manifestação do Ministério Público, o juiz desta vara de execuções penais determinou a transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha e inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Alegando, em apertada síntese, que as informações trazidas no pedido da Autoridade Policial, são graves o suficiente para justificar a transferência do Reeducando e sua inclusão no RDD."

Sustenta que, em "que pese os argumentos trazidos pela Autoridade Policial, a mesma não encontra respaldo, queira nos autos, queira na realidade fática apurada até então para o crime de homicídio, erroneamente imputado inicialmente ao Reeducando." (sic) e que "apesar de fazer menção a alguma documentações que instruíram o pedido, a verdade é que nenhum documento comprobatório foi anexado aos autos que possam indicar a participação do Reeducando no crime alegado" (sic).

Defende, assim, que a necessidade da medida pleiteada não foi demonstrada pelo Estado, "uma vez que a mera alegação de existência de crimes cometidos pelo Reeducando, sem qualquer elemento concreto, não é suficiente para basear a transferência do mesmo para o Regime Disciplinar Diferenciado." (sic).

Alega que consoante em consulta do nome do suposto autor do homicídio "narrado no pedido" (sic) no Sistema Pje de 1º grau do Tribunal de Justiça

do Estado da Bahia, "é encontrado o pedido de prisão preventiva em desfavor de Rafael Alves dos Santos, vulgo Apolo, autos nº. 800734-36.2021.8.05.0138 (...), tendo o ministério público manifestado pelo deferimento do pedido, e tendo o MM. Juízo da Vara Criminal de Jaguaquara decretado a prisão preventiva do representado" (sic), não sendo mencionado o nome do Agravante.

Do mesmo modo que o pedido de transferência do Reeducando para Serrinha não é respaldado por nenhum elemento concreto, contando tão somente com o alegado pela autoridade policial, desacompanhado de qualquer elemento comprobatório" (sic).

Pautando-se basicamente nesses argumentos, requer reformar a decisão guerreada para revogar a transferência do Reeducando para o Conjunto Penal de Serrinha e sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, retornando para o Conjunto Penal de Jequié — BA. Alternativamente, caso seja constatada que houve juntada de documentos e não foram disponibilizados à Defesa, requer a anulação da decisão guerreada" (sic).

No evento nº. 16585605, exercendo o juízo de retratação, o Magistrado de origem manteve a decisão combatida.

Contrarrazoando, o órgão ministerial rechaçou as teses defensivas, requerendo o improvimento do recurso (Evento nº. 16585604).

A douta Procuradoria de Justiça exarou manifestação no evento nº. 30097372, opinando pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA, 24 de agosto de 2022.

Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019120-43.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES

Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal que objetiva a reversão de decisão que deferiu a Representação do Gabinete da Delegada Chefe da Polícia Civil para inclusão do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado cautelar, com fundamento no art. 34, incisos I, II e IV, do Provimento 04/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 34 — Para a inclusão ou transferência, o preso deverá estar incluído, ao menos, em uma das seguintes situações:

 I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; (...)

IV — ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; (...)".

Examinando detidamente os fólios, porém, pode-se afirmar, de logo, o descabimento do objetivo recursal em questão, tendo o Julgador precedente agido com acerto ao deferir o pedido formulado pelo Gabinete da Delegada Chefe da Polícia Civil.

Importa deixar assente que, consoante o conjunto probatório vertido nos autos, o Agravante é um dos principais líderes da facção criminosa autodenominada "Tudo 3", apontada como responsável pelo aumento dos crimes violentos letais e intencionais na cidade de Jaguaquara e região, restando, dessa forma comprovada a sua alta periculosidade.

Pois bem.

Como cediço, as hipóteses de cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado são taxativas e, como adverte Renato Brasileiro de Lima, afigura-se legítima, "a atuação estatal, porquanto o RDD busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como

resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional — liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos — e, também, no meio social" (Pacote Anticrime. Comentários à Lei n° . 13. 964/19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fl. 361).

In casu, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelo Gabinete da Delegada Chefe da Polícia Civil, nos seguintes termos:

"(...) No presente caso, diante da narrativa dos fatos, vislumbra-se que, não só a gravidade concreta dos fatos delituosos que são imputados ao reeducando, como também a significativa quantidade de condenações sofridas por ele, que atualmente cumpre uma pena de trinta e sete anos e seis meses de reclusão, demonstram a ameaça que ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo", representa à ordem pública e ao funcionamento do Sistema Prisional. Soma-se a isso o fato de que o reeducando já teve determinada a sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha no ano de 2018 pelo Juízo de Jaguaguara, com renovação da sua permanência pelo mesmo prazo, havendo indícios de que o seu retorno ao Conjunto Penal de Jeguié acarretou na cidade de Jaguaguara um aumento do índice de Crimes Violentos Letais Intencionais contabilizados de janeiro até a data de 27 de abril do ano corrente. Ainda, cumpre registrar que mesmo custodiado no Sistema Prisional o referido interno está constantemente envolvido em incidentes de grave indisciplina. Recentemente, este Juízo foi informado através de ofício expedido pelo Diretor do Conjunto Penal de Jeguié, que no dia 02/04/2021 houve um incidente no módulo do semiaberto 2, envolvendo os presos custodiados na cela 14. Conforme relatado pelo Diretor do Presídio, foram lançados materiais ilícitos para dentro da unidade prisional e os internos danificaram a grade da cela para poder acessar os objetos que estavam no pátio. Entre os internos identificados como mandantes da ação de indisciplina e proprietários dos materiais ilícitos, foi apontado o reeducando Ademilton Mercês Alves. Em virtude da urgência do caso, foi realizada a transferência do citado interno para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, a qual foi autorizada pela Superintendência de Gestão Prisional (SGP) e logo em seguida foi requerida a regularização da transferência perante este Juízo. No entanto, antes mesmo que o referido pedido fosse apreciado, foi requerida a transferência do preso para o Conjunto Penal de Serrinha. Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar um interno de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Serrinha/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, que é o Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, que visa a proteger a sociedade, contra violências e ameaças frequentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência do interno, ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo" para o Conjunto Penal de Serrinha-BA. Quanto ao Regime Disciplinar Diferenciado, este se faz necessário frente à crescente onda de risco social causada pelos membros de Organizações Criminosas dentro do próprio Presídio, uma vez que as Unidades do Sistema Penitenciário não estão em condições de isolar, adequadamente, os internos, do mundo exterior, tendo em vista a

larga utilização de telefones celulares naquelas Unidades. Portanto, o RDD visa proteger a sociedade contra violências e ameacas freguentes dessas Organizações Criminosas. Deve-se acrescentar que o Regime Disciplinar Diferenciado não fere qualquer princípio ou norma constitucional, não acarretando, a sua imposição, cumprimento de pena de forma cruel, degradante ou desumana. Outrossim, não contraria regras internacionais sobre a dignidade humana, prestigiando o princípio da individualização do cumprimento da pena, uma vez que permite tratamento penitenciário desigual, a presos desiguais, seja pela prática de faltas disciplinares graves, seja por seu envolvimento com o crime organizado, seja, por fim, pelo alto risco que representam para a ordem e a segurança da sociedade e dos presídios comuns. Anote-se que o Regime Diferenciado não suprime direitos do preso, limitando-se a restringi-los, ao que se verifica pela leitura do art. 52, I, II, III e IV, da Lei nº 7.210/1983, e art. 5º, II a V, da Lei nº 10.792/2003. Tais restrições (recolhimento a cela individual, limitação do número de visitas e do número de horas de banho de sol), não são, evidentemente, caracterizadoras de tratamento desumano ou degradante, restringindo, somente, a liberdade de locomoção do preso no interior do Presídio, com a finalidade de punição pelas faltas graves por ele praticadas, ou de acautelamento da administração penitenciária contra a sua potencial periculosidade (art. 52, caput, § 1º e 2º, da LEP). Ante o exposto, considerando, por fim, que as atividades desenvolvidas por organizações criminosas, cada vez mais, ganham vulto em nossa sociedade, agindo como verdadeiro fator de poder, a ser considerado sob o ponto de vista jurídico e social, na tomada de decisões, dentro de uma perspectiva de política criminal, AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA de ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo", para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob o Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento nos artigos 33, 34 e 35 do Provimento 04/2017, da Corregedoria Geral de Justiça. (...)". (Evento nº. 16585606).

Da análise do decisum hostilizado, bem como das informações constantes nos autos, verifica-se que a inclusão do Agravante no RDD é fundamentada no risco à ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Segundo consta do requerimento de transferência, o reeducando "já vem sendo investigado pela Delegacia de Polícia Territorial de Jaguaquara, por fato ocorrido no dia 03/03/2021, ocasião em que MAICO COSTA OLIVEIRA, integrante da facção "Tudo 2", foi morto por Rafael Alves dos Santos, vulgo "Apolo", integrante da facção criminosa Tudo 3, liderada pelo Representado". (sic) (trechos extraídos do relatório do decisum hostilizado).

E, ainda, que "mesmo recolhido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, o indigitado utilizou aparelho de telefonia móvel para servir de instrumento para ordenar a consumação dos crimes que vitimaram seus desafetos e trouxeram pânico à população" (sic) (trechos extraídos do relatório do decisum hostilizado).

Efetivamente o conjunto probatório vertido nos autos indica a necessidade de inclusão do Agravante, conhecido como "Mirtão", no Regime Disciplinar Diferenciado na forma realizada pelo juízo de primeiro grau, haja vista a existência de fortes indícios, como bem ressaltou o douto a quo de "que o

seu retorno ao Conjunto Penal de Jequié acarretou na cidade de Jaguaquara um aumento do índice de Crimes Violentos Letais Intencionais contabilizados de janeiro até a data de 27 de abril do ano corrente". (grifos acrescidos).

É o que se extrai também dos documentos acostados aos autos pelo próprio Agravante, tendo uma das testemunhas, no inquérito policial que investiga o homicídio do qual, em tese, foi o mandante, afirmado que "após o retorno de "Mirtão" para o CPJ, a guerra do tráfico iniciou, tendo em vista que "Mirtão" está tentando readquirir os pontos de tráfico perdidos nesta cidade" (sic) (Evento nº. 18643648, fl. 30).

Ainda consoante destaca o juízo primevo, "mesmo custodiado no Sistema Prisional o referido interno está constantemente envolvido em incidentes de grave indisciplina. Recentemente, este Juízo foi informado através de ofício expedido pelo Diretor do Conjunto Penal de Jequié, que no dia 02/04/2021 houve um incidente no módulo do semiaberto 2, envolvendo os presos custodiados na cela 14. Conforme relatado pelo Diretor do Presídio, foram lançados materiais ilícitos para dentro da unidade prisional e os internos danificaram a grade da cela para poder acessar os objetos que estavam no pátio. Entre os internos identificados como mandantes da ação de indisciplina e proprietários dos materiais ilícitos, foi apontado o reeducando Ademilton Mercês Alves". (grifos acrescidos)

Não pode ser desprezado, portanto, como bem destacou o Parquet em suas contrarrazões, que "o apenado, além de ser investigado por ordenar homicídios de dentro do presídio, tendo um deles ocorrido no dia 02/04/2021, também está sendo apontado por ordenar outros detentos a provocar tumulto e de arrancar as grades das celas, para recolher materiais ilícitos arremessados, conforme ofício de fls. 75.1" (sic), o que também afasta o argumento de que a medida hostilizada é desproporcional aos fatos — perturbação da ordem interna.

Esses fatos evidenciam, sem dúvida, a alta periculosidade do Agravante — grande poder e representatividade no crime organizado — e respaldam a necessidade da sua inclusão cautelar no Regime Disciplinar Diferenciado, no Conjunto Penal de Serrinha, enquanto subsistirem os riscos à ordem e disciplina na unidade prisional de origem.

Acerca da matéria, decidiu o Tribunal da Cidadania:

(...)

I — 0 v. acórdão justificou a inclusão do paciente no RDD, com fulcro no art. 52, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.210/84, considerando a imprescindibilidade da medida para garantir a ordem e a segurança do estabelecimento penal, com nítido caráter acautelatório. II — Consignou, ademais, que a inclusão do recorrente no referido regime se justificava em razão das evidências de que o paciente, supostamente, teria desempenhado papel ativo em rebelião ocorrida no dia 12/04/2018 no Presídio Ariston Cardoso/BA. Afirmou que o recorrente teria apresentado periculosidade concreta, em razão do "comportamento transgressor com"subversão da ordem, insubordinação, truculência, incitação de violência dentro da comunidade carcerária", ameças a agentes, queima de colchões e destruição de celas".

 (\ldots)

III — Os fundamentos adotados no v. acórdão, se coadunam com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido.

Não se vislumbra ilegalidade sanável na presente via, pois a determinação de inclusão cautelar do recorrente no RDD observou os ditames da Lei e foi devidamente justificada como meio eficaz de resguardar a segurança pública.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (grifos acrescidos).

No mesmo sentido vem decidindo esse Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PARTICIPAÇÃO EM MOTIM. DESTRUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE SEGURANCA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS INTERNOS. MEDIDA DE CARÁTER ACAUTELATÓRIO — POSSIBILIDADE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - Cuida-se de Agravo em Execução, interposto em insurgência à decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA, nos autos da execução penal n. 2000003-62.2020.8.05.0079, por meio da qual restou acolhida representação aviada pelo Diretor do Conjunto Penal daguela Municipalidade, no sentido da inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, em razão de sua participação em um motim, ocorrido em 26 de março de 2020. II — Constata—se que as apurações preliminares, sobretudo aquelas realizadas no momento em que ocorria o motim, bem como a revista nas respectivas celas, permitiram a identificação dos suspeitos de participar da ação depredatória, de maneira que, especialmente em razão da extensão dos danos, bem como da necessidade de preservar a segurança dos próprios internos, a decisão impugnada não contempla as máculas apontadas na exordial. III — No caso, a inclusão do paciente e de outros internos no Regime Disciplinar Diferenciado possui caráter acautelatório, mormente em razão do cenário de destruição e periclitação da segurança estabelecido naquela unidade prisional, providência que está alinhada à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente, dentre outros, o RHC 103368. Relator Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. Julgamento 06/12/2018. DJe 12/12/2018)." (Classe: Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 8018962-22.2020.8.05.0000, Relator (a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 15/10/2020).

Dessa forma, deflui—se dos autos que o Julgador precedente fundamentou adequadamente a inclusão cautelar do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, pautando—se em elementos concretos — risco a ordem e a segurança do estabelecimento penal —, inexistindo reforma a ser realizada nesta oportunidade recursal.

Não passou in albis a este Relator um pedido subsidiário do Agravante, no sentido de que uma vez "constatada que houve juntada de documentos e não foram disponibilizados à Defesa" (sic), fosse anulada a decisão

hostilizada.

Tal pleito, contudo, não merece sequer ser conhecido, por falta de interesse de agir, na medida em que a Defesa traz uma conjectura acerca de possível juntada de documentos, sem trazer qualquer prova, mínima que seja, de que tenha existido nos autos de origem alegada atipicidade processual, esquecendo-se, ainda, que em vindo a existir, esta deve ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Por tais razões, não se conhece do pedido alternativo.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pelo IMPROVIMENTO do recurso, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

O presente acórdão tem força de ofício.

Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator